

# A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NA SOCIEDADE EM REDE

## *THE REVERSE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY AND AS THE BUSINESS INSTRUMENT OF THE SUSTENTABILIDADE IN SOCIETY NETWORK*

Fernando Augusto Correia Cardoso Filho<sup>1</sup>

Especialista em Direito Corporativo

Instituições de Ensino Sete de Setembro - Fortaleza (CE) - Brasil

**RESUMO:** O presente artigo científico tem como objetivo analisar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa no ordenamento jurídico brasileiro e sua efetividade como instrumento de sustentabilidade empresarial. Dar-se-á ênfase, particularmente, ao aspecto processual da desconsideração inversa da personalidade e apresentar-se-á o panorama jurisprudencial inserindo a empresa na Sociedade em Rede no século XXI. A metodologia utilizada na pesquisa é a revisão literária e a obtenção de dados secundários como julgados nos Tribunais brasileiros com a finalidade de demonstrar com é aplicada a desconsideração inversa da personalidade jurídica e com isso acredita-se que o objetivo será atingido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Personalidade. Jurídica. Abuso. Desconsideração. Inversa. Alcance. Legalidade.

**ABSTRACT:** This research paper aims to analyze the application of piercing the Institute of reverse legal personality in the Brazilian legal system and its effectiveness as corporate sustainability instrument. Giving up will focus particularly the procedural aspects of the inverse of personality disregard and will present it jurisprudential panorama entering the company in the Network Society in the

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito e Pós Graduado em Direito Cooperativo pelo LLM das Instituições de Ensino Sete de Setembro - Pro-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa/Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Direito em parceria com o Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC - realizado nas dependências da primeira parceira, em Fortaleza, no Ceará. O artigo insere-se na Linha de Editorial da Revista: Sociedade, Empresa e Sustentabilidade. Advogado. E-mail: fernando@meirelesefreitas.com.br

XXI centuryThe methodology used in the research is the literature review and to obtain secondary data as judged in Brazilian courts in order to demonstrate with is applied to reverse piercing the corporate veil and it is believed that the goal will be reached.

**KEY-WORDS:** Personality. Abuse. Disrespect. Scope. Legality.

## Introdução

A personalidade jurídica surgiu como um artifício para viabilizar a união de pessoas para a consecução de empreendimento a fim de materializar esta união de forma a transcender à pessoa de cada um dos interessados. O objetivo era possibilitar a consecução de projetos maiores que a capacidade humana pode, singularmente, realizar. Esta concepção visava o desenvolvimento econômico e social, na medida em que garantiu uma maior segurança aos empreendimentos, no sentido de responsabilizar o sócio apenas no que toca ao seu investimento singular para que, desta forma, fosse fomentada a criação de novos empreendimentos, antes inviáveis em função dos altos riscos.

O ordenamento jurídico brasileiro, inspirado pelo ordenamento norte-americano, introduziu o instituto da desconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity) no art. 50 do Código Civil de 2002, prevendo o caso de afastamento da personalidade em caso de abuso de direito ou fraude contra credores para incidir as obrigações da empresa na pessoa física de seus sócios, o que já vinha sendo aceito pela jurisprudência.

Recentemente, a doutrina e a jurisprudência vêm aceitando a aplicação inversa deste instituto, diante da hipótese em que a pessoa física do sócio concentra seu patrimônio pessoal na pessoa jurídica em que é sócio a fim de acobertar os seus bens sob o manto da autonomia patrimonial da empresa. Assim, afasta-se esta autonomia para que a pessoa jurídica responda pelas obrigações do sócio que a utiliza para fins de que o seu patrimônio não responda pelas obrigações por ele contraídas.

A concepção do direito fundamental à tutela jurisdicional foi sistematicamente reformulada a partir dos preceitos defendidos pelo neoconstitucionalismo. A idéia de que a jurisdição deve prestar a efetiva tutela dos direitos fundamentais, no sentido de que a norma processual deve se adequar de forma que melhor aten-

da às necessidades do direito material, é pacífica na doutrina moderna.

O juiz deve atribuir sentido ao caso levado à sua apreciação considerando a realidade em que fora apresentado. A percepção de novas situações, decorrentes do desenvolvimento cultural e tecnológico da sociedade, e a compreensão de novos fatos sociais que repercutem na seara jurídica, são imprescindíveis para a atribuição, pelo juiz, de uma interpretação hermenêutica contemporânea aos velhos modelos previstos na legislação, no contexto de uma realidade social em contínua evolução e que, por isso, sempre apresenta novas exigências e valores.

Em função disso, o surgimento de novos fatos sociais concede legitimidade ao juiz para construir novos casos e reconstruir o significado dos entendimentos já existentes ou, ainda, simplesmente para atribuir sentido aos casos concretos sob uma interpretação extensiva e sistemática do ordenamento jurídico. É o que atualmente vem ocorrendo com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa.

## 1. Breve sinótese histórica

A prática de personificar coisas que não o próprio ser humano tem origem nos primórdios da civilização, como faziam os índios através do animismo. Que nada mais era do que, segundo Mamede (2008, p. 234), atribuir vida e alma às coisas, como pedras, rios, a lua e o sol.

Com a evolução da humanidade, as pessoas passaram a perceber que faziam parte de um grupo social, passando a unir esforços em torno de um objetivo econômico comum. Nesse diapasão, a personalidade jurídica surgiu para possibilitar a união daqueles que tinham objetivos os quais não teriam capacidade de concretizar sozinhos, possibilitando a criação de um ente que transcendesse à pessoa física de cada um dos que a compunham. Por isso foram criadas as associações, sociedades e fundações que, apesar de administrada por seus sócios, detinham responsabilidade própria, com isso retirando a responsabilidade pessoal de cada componente da nova pessoa jurídica (MAMEDE, 2008, p. 235).

Contudo, após a criação da personalidade jurídica das associações, viu-se a possibilidade de empregar esse novo instituto para encobertar ilícitos praticados pelos sócios em benefício próprio e em detrimento de terceiros, sendo que aqueles estariam blindados pela separação das personalidades e patrimônio da pessoa jurídica criada (MAMEDE, 2008, p. 235).

Em decorrência disso, passou a imperar grande insegurança entre aqueles que relacionavam economicamente com pessoas jurídicas, transformando o instituto que tinha o escopo de colaborar com a sociedade, na consecução de objetivos maiores, em um meio fraudulento de prejudicar credores e a coletividade. Dessa forma, surgiu a necessidade da criação no direito, de mecanismos para coibir as ilegalidades perpetradas por sócios das pessoas jurídicas, surgindo, para tanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (MAMEDE, 2008, p. 236).

Pode-se apontar como marco inicial da desconsideração da personalidade jurídica, o julgamento do caso *Salomon v. Salomon & co.*, ocorrido em 1897, na Inglaterra, onde Aaron Salomon, com outros seis membros da família Solomon, criou uma *company*, onde cada sócio era detentor de uma ação, reservando 20.000 (vinte mil) ações a si mesmo. Ocorre que *Aaron Salomon* já praticava o comércio sob a forma de firma individual, tendo se valido dessa situação para integralizar suas ações da *company* com seu estabelecimento comercial individual. Com efeito, os credores das negociações realizadas com a firma individual de Aaron Salomon se viram sem qualquer garantia patrimonial para reaver seus créditos, em vista do esvaziamento do patrimônio individual em prol da *company* (COELHO, 2011, p. 47).

Com efeito, o juízo monocrático declarou a fraude perpetrada, determinando o alcance dos bens do sócio Aaron Salomon para responder pelos créditos não honrados. Ressalte-se, entretanto, que a House of Lords, segunda instância judicial na Inglaterra, reformou a decisão exarada pelo Juiz singular, apontando tão somente a diferenciação patrimonial entre a companhia e os sócios. Válido destacar que por ter nascido nos Estados Unidos e Inglaterra, alguns termos da língua inglesa se tornaram de uso comum, inclusive no direito brasileiro, como *disregard of legal* (COELHO, 2011, p. 47).

No Brasil, até pouco tempo atrás, a desconsideração da personalidade jurídica somente era cabível quando os sócios transferiam os bens da sociedade para seus patrimônios pessoais, deixando os débitos em nome da sociedade, fraudando aqueles que possuíam créditos em face da pessoa jurídica. Apenas recentemente a jurisprudência e doutrina vêm aceitando a aplicação inversa do instituto. (COELHO, 2011, p. 47)

Conforme definição de Coelho (2011. p. 47), a “*desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigações do sócio*”. Em outras palavras, a des-

consideração inversa da personalidade jurídica é utilizada quando se pretende responsabilizar a empresa por dívidas pessoais de seus sócios, sendo atingido o patrimônio da sociedade coletiva. (COELHO, 2011, p. 50)

Verifica-se, assim, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica, tem aplicação quando for comprovada a utilização abusiva, fraudulenta ou simulada da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros credores dos sócios da empresa. (COELHO, 2011, p. 50)

## **2. Da personalidade jurídica e das hipóteses de sua desconsideração.**

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no ordenamento jurídico brasileiro em diversas ocasiões. Entretanto, ainda existe discussão doutrinária quanto à abrangência e o momento processual adequado de aplicação do instituto. Nessa seara, é que existem duas teorias acerca do tema em análise, segundo o mestre Coelho (2011, p. 51-52), sendo elas: Teoria Menor e Teoria Maior.

### **2.1. Teoria menor<sup>2</sup>**

Na Teoria Menor não existem critérios muito rígidos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que é necessário apenas um obstáculo à satisfação do crédito em decorrência da separação do patrimônio do devedor (sócio) e da pessoa jurídica. Desta forma, quando a empresa não possuir condições (numerários ou bens suficientes) para honrar seus débitos, o patrimônio particular dos sócios responderia pelo débito da sociedade.

Nesse sentido leciona o professor Coelho (2011, p. 40), a desconsideração refere-se:

[...] em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. É a Teoria Menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica.

<sup>2</sup>Substrato do Livro de COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 15. ed., vol. 1. São Paulo: Sariaiva. 2011.

A Teoria Menor é muito aplicada pela Justiça do Trabalho, onde a mera inadimplência enseja na aplicação do instituto em análise. Entretanto, com a adoção de requisitos tão frágeis, corremos o grave risco de desestabilizar toda uma economia, pois, ninguém terá interesse de investir em qualquer empresa tendo em vista que poderá ser responsabilizado por débitos da companhia com o seu patrimônio particular.

Nesse momento, oportuno destacar que foi justamente esse o motivo da concessão de personalidade própria as pessoas jurídicas, no intuito de proteger o patrimônio pessoal daqueles que investiram na sua formação. Vemos aí uma proteção a economia como um todo. Portanto, a segurança dos investidores é de fundamental importância para o fortalecimento da economia do país.

## 2.2. Teoria maior<sup>3</sup>

A segunda teoria, a Teoria Maior, difere da Menor por necessitar de requisitos mais sólidos. Ou seja, requisitos bem delineados, para que no momento de sua aplicação não ocorra um insegurança jurídica. Trata-se de uma teoria mais elaborada, conforme leciona o mestre Coelho (2011, p. 51-52):

“é a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto”.

Dessa forma, a regra é que as personalidades jurídicas dos sócios e da sociedade são distintas, e somente em casos excepcionais teremos a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo observados pontos importantes no momento de sua aplicação, tais como: abuso da personalidade; confusão patrimonial; fraude; ou até mesmo dolo no uso da empresa.

Nesse momento, importante destacar que se deve observar o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, no intuito de impedir a aplicação do instituto de forma equivocada e sem parcimônia, caso contrário, teremos instaurada a insegurança jurídica.

<sup>3</sup>Substrato do Livro de COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 15. ed., vol. 1. São Paulo: Sariaiva. 2011.

Igualmente, válido destacar que a desconsideração da personalidade jurídica se encontra disciplinada na Lei 8884/94, no seu artigo 18, também conhecida com lei Anti-truste, bem como na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, em seu artigo 4°. Demonstrado pois, a existência de diversos dispositivos legais, nos diversos ramos do direito, com o intuito de combater o uso ilegal do instituto ora em estudo, o que corrobora com a Teoria Maior.

### 3. Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

A aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica tem lugar sempre que os sócios da empresa fizerem uso indevido da personalidade da pessoa jurídica, ocorrendo assim a retirada momentânea do “véu” existente entre a personalidade da empresa e do sócio devedor, alcançando o patrimônio da empresa até o limite das quotas integralizadas pelo sócio para o patrimônio da sociedade (MEDEIROS NETO, 2012, p. 377).

Destaca-se que o que ocorre é a desconsideração e não a despersonalização da personalidade jurídica, pois a primeira ocorrerá momentaneamente, apenas pelo período necessário para restabelecer o “véu” existente entre as personalidades do sócio e da sociedade, enquanto que a segunda objetiva em por fim a personalidade da empresa (MEDEIROS NETO, 2012, p. 377).

Assim, sempre que o juiz verificar a utilização indevida da personalidade jurídica, deverá proceder com a retirada momentânea da personalidade, com o fim de restabelecer o patrimônio inicial tanto do sócio quanto da sociedade, para que cada qual honre suas obrigações (MEDEIROS NETO, 2012, p. 380).

No tocante à aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pode-se dizer que tem cabimento toda vez que o sócio faz uso indevido da pessoa jurídica, mas verifica-se que a sua aplicação tem incidido, com mais frequência, nos casos em que ocorre a confusão patrimonial, no dever de alimentar e no direito de família, quando o cônjuge, para burlar a partilha dos bens, faz uso da empresa para esvaziar o patrimônio do casal. Nesse sentido, têm-se três situações exemplificativas da aplicação do instituto ora em comento: patrimônio aparente, fraude no dever de prestar alimentos e, por fim, na dissolução da sociedade conjugal (MEDEIROS NETO, 2012, p. 381).

A aplicação inversa do instituto no primeiro caso, quanto à confusão patrimonial, tem tido grande aceitação por parte da doutrina e jurisprudência, visto que

o sócio tem constituído sociedade para “esconder” o seu patrimônio, deixando o passivo em seu nome (MEDEIROS NETO, 2012, p. 381).

Assim, o terceiro que realiza negócio com o sócio, baseado na teoria da aparência, imagina que os bens são do mesmo, dada a ostentação praticada, levando o terceiro a crer que tal patrimônio pertence ao sócio devedor, mas, na verdade, todos os bens e numerários pertencem à empresa, criada com o único intuito de blindar o patrimônio da pessoa física e fraudar os credores deste (MEDEIROS NETO, 2012, p. 381).

Desse modo, verifica-se a grande importância do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, como forma de inibir o uso ilegal da personalidade jurídica, desvirtuando o fim pelo qual foi criada (MEDEIROS NETO, 2012, p. 382).

No tocante à segunda, fraude no dever de prestar alimentos, tem-se aplicado a desconsideração da personalidade jurídica toda vez que há fraude por parte do alimentante quanto ao dever de prestar alimentos ao alimentando. (MEDEIROS NETO, 2012, p. 385).

O alimentante tem seu patrimônio blindado com o intuito de fraudar o pagamento da pensão alimentícia. Ocorre que com o seu patrimônio aparentemente diminuído, o valor dos alimentos acaba por ser reduzido, posto que no momento da aplicação da regra capacidade versus necessidade, o magistrado depara-se com uma condição financeira precária. Por outro lado, caso a desconsideração não ocorra, o alimentado se verá prejudicado. (MEDEIROS NETO, 2012, p. 383).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 598082162, entendeu que:

Descabe escudar-se o devedor na personalidade jurídica da sociedade comercial, em que está investido todo o seu patrimônio, para esquivar-se do pagamento da dívida alimentar. Impõe-se a adoção da disregard doctrine, admitindo-se a constrição de bens titulados em nome de pessoa jurídica para satisfazer débito.

Nota-se, que é permitida a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando os sócios, querendo furtar-se do pagamento da pensão alimentícia, transferem todo o patrimônio pessoal para a empresa que detém o controle total sobre a sua administração.

Na mesma linha, Coelho (2011, p. 55) assevera:

O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são em regra penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular.

Diante do explicitado, conclui-se que quando do esvaziamento patrimonial do alimentante, tem lugar a aplicação do disregard na sua forma inversa, para coibir a furtividade no adimplemento dos víveres alimentares.

No tocante à última modalidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na sua forma inversa, sua aplicação está legitimada, quando o cônjuge na iminência do divórcio, intentando deixar fora da divisão parte do patrimônio do casal, transfere os bens de propriedade comum para uma pessoa jurídica. Nesta pessoa jurídica, o cônjuge possui certo controle administrativo, fraudando a partilha a ser realizada por força do término da união matrimonial (GUSMÃO, 2011, p. 181).

Em linha com isso, Coelho (2011, p. 45) explica:

A desconsideração invertida ampara, de forma especial, os direitos de família. Na desconstituição do vínculo de casamento ou união estável, a partilha dos bens comuns pode resultar fraudada. Se um dos cônjuges ou companheiros, ao adquirir bens de maior valor, registra-os em nome da pessoa jurídica sob o seu controle, eles não integram, sob o ponto de vista formal, a massa familiar. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor. [...] Nesse condão, para se ver livre e dispensado de prestar contas da circulação dos bens comuns, o cônjuge transfere todo e qualquer patrimônio para o rol de bens da pessoa jurídica que é administrada por ele, facilitando o trânsito do parceiro empresário. Seguindo a mesma linha, o cônjuge preocupado com a partilha judicial, retira-se da sociedade às vésperas do intento separatório, transferindo a sua participação para outro sócio. Após a separação judicial, ele retorna à empresa e à livre administração dos bens que eram comuns ao casal.

Para corroborar essa nova tendência, quanto à aplicação efetiva na seara do direito de família, como forma de inibir a fraude, na maioria das vezes, por parte do pater familiae, é cabível colacionar outro julgado, dessa vez realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento da Apelação Cível nº 598082162, na qual decidiu em votação unânime:

A conveniência de sua utilização no âmbito do Direito de Família já foi abordado por Rolf Madaleno, em seu artigo intitulado A disregard no Direito de Família, publicado na Revista Ajuris 57/57-66: O usual, dentro da teoria da despersonalização, é equiparar o sócio à sociedade e que dentro dela se esconde, para desconsiderar seu ato ou negócio fraudulento ou abusivo e, destarte, alcançar seu patrimônio pessoal, por obrigação da sociedade. Já no Direito de Família sua utilização dar-se-á de hábito, na via inversa, desconsiderando o ato, para alcançar bem da sociedade, para pagamento do cônjuge credor familiar, principalmente frente à diuturna constatação nas disputas matrimoniais, de o cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns.

Acrescente-se ainda que os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica podem ser aplicados, não só na dissolução do casamento, mas também no fim da união estável, visto que a própria Carta Magna no seu art. 226, parágrafo 3º, reconhece a existência da união estável e dá especial proteção (GUSMÃO, 2011, p. 181).

Nessa perspectiva, para evitar as manobras do cônjuge fraudador, tem sido deferido cautelar em favor do lesado, com o fim de assegurar a futura partilha dos bens transferidos para a sociedade de forma fraudulenta, abusiva e simulada. Assim, deixa-se sob a guarda de um depositário judicial até o final do deslinde.

Nessa mesma linha, segue o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde decidindo a Apelação Cível nº 1999.001.14506 asseverou:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEAÇÃO. O abuso de confiança na utilização do mandato, com desvio de bens do patrimônio do casal, representa injúria grave do cônjuge, tornando-o culpado pela separação. Inexistindo prova da exagerada ingestão de bebida alcoólica, improcede a pretensão reconvenicional. É possível a aplicação da

desconsideração da personalidade jurídica, usada como instrumento de fraude ou abuso à meação do cônjuge promovente da ação declaratória, para que estes bens sejam considerados comuns e comunicáveis entre os cônjuges, sendo objeto de partilha. A exclusão da meação da mulher em relação às dívidas unilateralmente pelo varão, só pode ser reconhecida em ação própria, com ciência dos credores.

De outro modo, o judiciário tem decidido pela compensação da parte do cônjuge lesado, cedendo quotas até o montante dos bens comuns do casal, transferido de forma escusa para o patrimônio da pessoa jurídica, utilizada de forma ilegal.

Por último, merece destaque a modificação contratual da empresa, com o fim de fraudar a partilha, reduzindo a participação do cônjuge, que, por confiança, concorda com o novo contrato, sem saber que o seu quinhão foi diminuído de forma substancial (GUSMÃO, 2011, p. 182).

Desse modo, faz-se necessária a intervenção do judiciário, no uso da disregard, para que os bens transferidos tenham o seu retorno garantido ao monte a ser partilhado, extirpando, assim, o objetivo fraudulento do cônjuge (GUSMÃO, 2011, p. 182).

### 3.1. Quando aplicar a Teoria em processo judicial?

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, muito utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro na solução de controvérsias provadas por fraude, confusão patrimonial, abuso de instituto, busca garantir a satisfação de créditos diante da descaracterização da autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade, pertinentes às pessoas jurídicas.

A Desconsideração Inversa pode ser aplicada independentemente de ter sido demonstrada a transferência dos bens do patrimônio particular do sócio controlador-devedor para a pessoa jurídica. Tal justificativa é dada pelo desembargador Pereira Calças, no Agravo de Instrumento 1198103-0/0 - SP:

“Isto porque, frustradas as diligências realizadas com o escopo de bloquear ativos financeiros do sócio devedor, que apresenta suas contas zeradas, exsurge evidente que, na condição de ‘dono’ ou ‘sócio de fato’ ou ‘controlador’ das so-

iedades, retira do caixa das empresas, mediante expediente lícitos ou ilícitos, formais ou informais, o necessário para sua manutenção e de sua família.”

Dessa forma, se o sócio devedor alega não ter condições de pagar suas dívidas, este não precisa ter, de fato, dinheiro em suas contas bancárias pessoais, basta usufruir de tudo aquilo que pertence à sociedade que participa, mantendo um padrão de vida incompatível com a situação de devedor que ostenta.

Entretanto, apenas meras alegações do credor não dão suporte para a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.55), “[...] *a desconsideração não pode ser decidida pelo juiz por simples despacho em processo de execução: é indispensável a dilação probatória através do meio processual adequado [...]*”.

Desta forma, temos que a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, será aplicada nos casos em que o sócio da pessoa jurídica fraude credores transferindo seu patrimônio à empresa, sendo necessária, mediante instrução, a comprovação da fraude para, somente então, mediante decisão fundamentada, aplicar o instituto em análise. Meras alegações não serão suficientes para o deferimento da desconsideração inversa.

Em relação ao momento processual propriamente dito, é de entendimento que o deferimento da desconsideração inversa ocorra após esgotadas as medidas de constrição de bens em nome da empresa devedora, bem como, após a comprovação da transferência dos bens do patrimônio particular do sócio controlador-devedor para a pessoa jurídica.

A aplicação da Teoria em análise objetiva a desconstituição temporária da personalidade da pessoa jurídica, sem, entretanto, desfazer ou anular seu ato constitutivo, não havendo dissolução nem liquidação da sociedade empresarial.

Sendo assim, em havendo fraude, simulação ou desvio de bens, é cabível a interpretação do artigo 50 do Código Civil, permitindo a Desconsideração Inversa da personalidade jurídica, passando a empresa a responder pelas obrigações do sócio inadimplente.

### 3.2. Exemplos práticos

A aplicação do instituto não é pacífica, existindo divergências jurisprudenciais e doutrinárias. Pode-se verificar, entretanto, que quando tratamos de relações

conjugais, a matéria se torna pacífica, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.916 - RS (2011/0031160-9. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER DESCONSIDERAÇÃO. INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar partilha em dissolução de união estável, a companheira prejudicada, ainda que integre a sociedade empresária na condição de sócia minoritária, terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica de modo a resguardar sua meação. Inicialmente, ressalte-se que a Terceira Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica - que se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio -, em razão de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002 (REsp 948.117-MS, DJe 3/8/2010). Quanto à legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. Dessa forma, a legitimidade para requerer a desconsideração é atribuída, em regra, ao familiar que tenha sido lesado, titular do direito material perseguido, consoante a regra segundo a qual “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º do CPC). Nota-se, nesse contexto, que a legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade não decorre da condição de sócia, mas sim da condição de companheira do sócio controlador acusado de cometer abuso de direito com o intuito de fraudar a partilha. Além do mais, embora a companheira que se considera lesada também seja sócia, seria muito difícil a ela, quando não impossível, investigar os bens da empresa e garantir que eles não seriam indevidamente dissipados antes da conclusão da partilha, haja vista a condição de sócia minoritária. REsp 1.236.916-RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 22/10/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM PERTENCENTE À EMPRESA DA QUAL É SÓCIO O EXECUTADO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. DISREGARD DOCTRINE. I A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na

desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. II Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. III A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. IV À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VI Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Nesses termos, pode-se concluir, que a retirada da personalidade da pessoa jurídica deve ser o último meio para satisfação. (STJ, Processo nº RE- Nº 948.117 - MS (2007/0045262-5, Relatora Ministra Nancy Andrigh, Publicado em: 22/07/2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (“PANASONIC”). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio

que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje “bombardeado” diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinarem-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V - Rejeita-se a nulidade arguida quando sem lastro na lei ou nos autos.

Observa-se, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica vem sendo aplicada de forma pacífica, conforme julgados esclarecedores do Superior Tribunal de Justiça, sendo ainda aplicada de forma mais extensiva, consoante a Teoria da Aparência, sempre que presentes os requisitos autorizadores.

## **Considerações finais**

Como consequência da constituição da pessoa jurídica, a sociedade empresária passa a ser personalizada, vinculando suas relações jurídicas ao princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito empresarial. Por conta deste princípio, como regra, o patrimônio dos sócios não responde pelas obrigações da sociedade.

Entretanto, a doutrina entende que nos casos em que a pessoa jurídica esteja sendo utilizada para obter benefícios pessoais aos sócios, é possível desconsiderá-la para atingir o patrimônio pessoal. No direito brasileiro, a desconsideração, antes do Código Civil de 2002, já ocorria nos casos de supressão das verbas trabalhistas devidas aos empregados, pois se entendia que o empregador acabava obtendo benefícios pessoais com o labor de terceiros. Além disso, como já exposto

alhures, o Código de Defesa do Consumidor, a lei antitruste e a lei de proteção ao meio-ambiente já traziam previsão sobre o tema.

Assim, a partir de 2002, o novo Código Civil, em seu art. 50, introduziu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Óbvio que para a aplicação do instituto é necessário que sejam preenchidos os requisitos previstos na lei, em especial, a comprovação da fraude e do abuso de direito através da pessoa jurídica, para obtenção de benefícios pessoais como pessoa física (sócio).

Por outro lado, a Desconsideração Inversa consiste na possibilidade de se invadir o patrimônio da empresa, por dívidas contraídas e não honradas por um ou mais sócios. A Desconsideração Inversa almeja coibir a fraude, o abuso de direito e, principalmente, o desvio de bens, onde o sócio devedor transfere seus bens para a empresa sobre a qual tem total controle, esvaziando seu patrimônio pessoal, mas se valendo daquele que está sob a propriedade da sociedade, com o objetivo de fraudar terceiros.

Sendo assim, havendo fraude, simulação ou desvio de bens, é perfeitamente possível a interpretação do artigo 50 do Código Civil de maneira que permita a Desconsideração Inversa da personalidade jurídica, passando a pessoa jurídica a responder pelas obrigações do sócio devedor.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 10460 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 30 jun. 2014.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** 15. ed., vol. 1. São Paulo: Saraiva. 2011.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial.** 10. ed. atualizada com o projeto do código de processo civil. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias,** volume 2. São Paulo: Atlas, 2004.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O princípio da proporcionalidade, o instituto**

da **desconsideração da personalidade jurídica**. Revista de processo, n. 37, vol. 209, julho/2012, p. 375-394.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Consulta de Julgados**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 23 mai. 2014.

TJERJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Consulta de Julgados**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRP101&PORTAL=1>>. Acesso em 23 mai. 2014.

TJERS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Consulta de Julgados**. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25)>. Acesso em 23 mai. 2014.

Artigo recebido em: 22.06.2014

Revisado em: 12.09.2014

Aprovado em: 15.09.2014